



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 724.9.5479/2019, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SAUBARA/BA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.040.233/0001-60, representado pela Prefeita Municipal Márcia Mendes Oliveira de Araújo, doravante denominado, **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

### FINALIDADE DO TAC

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil acima registrado e seus anexos, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam a regularização ambiental do Município de Saubara, com relação ao seu sistema de esgotamento sanitário e política municipal de saneamento básico.

### CONFISSÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de irregularidades ambientais no tocante à ausência de sistema de esgotamento sanitário em Saubara, inexecução do Plano Municipal de Saneamento Básico, e ainda quanto ao despejo de efluentes domésticos sem tratamento adequado no Riacho Cabuçu, que deságua na praia de Cabuçu, reconhecendo como válidos, o Relatório de fiscalização Ambiental do INEMA nº 0116/2015-21954 (ID MP 4222990 - Pág. 14) e o Parecer Técnico CEAT nº 246/2021 (ID MP 5009624).

### DA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**CLÁUSULA TERCEIRA** – o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a revisar o seu Plano Municipal de

*J. Cabral de Medeiros*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

Saneamento Básico, com foco no sistema de esgotamento sanitário, atualizando-o com base na Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico, contemplando os estudos preliminares acerca da problemática do esgoto em Saubara, Cabuçu e Bom Jesus dos Pobres, o projeto básico da rede coletora, e ainda descrição das metas, ações, etapas, obras e serviços a serem executados, e o prazo de execução de cada etapa e ação, **no prazo de 12 meses, a contar da assinatura do presente instrumento.**

§1º O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a apresentar a minuta do plano, por escrito ao **COMPROMITENTE**, e mediante audiência pública para os municípios de Saubara, Cabuçu e Bom Jesus dos Pobres. **Prazo: 15 meses, a contar da assinatura do presente instrumento.**

§2º O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a revisar a minuta do plano a partir das interferências surgidas na audiência pública retromencionada, aprovando o plano, através de ato normativo (Decreto do Executivo ou Lei Municipal), conforme previsto no §1º do art. 19 da Lei nº 14.026/2020. **Prazo: 18 meses, a contar da assinatura do presente instrumento.**

#### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E REDUÇÃO DE DANOS

**CLÁUSULA QUARTA** – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover o levantamento dos imóveis que despejam seus esgotos sem tratamento no Riacho Cabuçu, devendo elencar e relacionar os proprietários, categorizando os empreendimentos comerciais e residências. **Prazo: 8 meses.**

**CLÁUSULA QUINTA** - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a notificar os estabelecimentos comerciais privados existentes ao longo do Riacho Cabuçu, para que promovam uma solução adequada para o esgotamento sanitário de seus empreendimentos, sob pena de interdição ou outras medidas cabíveis do exercício do Poder de Polícia, podendo ser fossas secas, fossas secas ventiladas, fossas estanques ou absorventes, a depender do que se avalie como mais adequado para o local, o que deverá ser submetido ao crivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Prazo: 15 meses.**

**CLÁUSULA SEXTA** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a notificar os proprietários dos imóveis residenciais a adotarem soluções individuais nas residências identificadas como poluidoras do Riacho

2

*João de Brito*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

Cabuçu com esgoto doméstico, podendo ser fossas secas, fossas secas ventiladas, fossas estanques ou absorventes, a depender do que se avalie como mais adequado para o local, o que deverá ser submetido ao crivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ainda executar as medidas necessárias em caso de impossibilidade financeira dos moradores do local. **Prazo: 15 meses.**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a elaborar e apresentar ao **COMPROMITENTE** um plano emergencial de contenção e redução de danos da contaminação do Riacho Cabuçu pelo despejo de esgoto doméstico *in natura* no curso hídrico, de modo a diminuir os impactos negativos no meio ambiente e na saúde humana. **Prazo: 10 meses.**

#### DA MULTA

**CLÁUSULA OITAVA** - Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores e seus parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA NONA** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a ser apresentado diretamente ao **COMPROMITENTE**, sempre que notificado.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Independentemente da aplicação da multa prevista anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente será submetido à devida homologação pelo

*M. Medeiros*






MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

Conselho Superior do Ministério Público, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, deste TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 14 de dezembro de 2023.

ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO  
PREFEITA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE SAUBARA